



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0290726-6 (CNJ:.0367636-57.2014.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Josep Juan Segarra
Réu: Globo Comunicação e Participação S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Pedro Cavalli Júnior
Data: 06/04/2015

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **Josep Juan Segarra** contra **Globo Comunicação e Participação S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos. Disse que, no início de agosto de 2013, envolveu-se em uma pequena confusão durante a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em Natal/RN. Falou que, por ocasião disso, foi conduzido à Delegacia de Polícia local. Contou que todo o procedimento policial foi gravado pela imprensa e amplamente divulgado na mídia, mencionando ter sido publicada, inclusive, uma entrevista com uma policial, que lhe acusou de ter oferecido maconha aos seus colegas. Defendeu que a conduta da ré foi ilegal, na medida em que jamais foi autorizada a divulgação da sua imagem na rede de telecomunicações. Discorreu sobre os direitos constitucionais à intimidade e à imagem. Alegou não ter sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório. Disse, ainda, que a demandada não preservou o contexto originário dos fatos, tendo ultrapassado o caráter informativo. Aduziu que realizou transação na esfera criminal, sendo considerado inocente para todos os efeitos. Teceu considerações sobre o dever de indenizar da ré, colacionando precedentes sobre o tema. Postulou a determinação, em caráter liminar, de retirada do ar das publicações veiculadas pela ré, bem como a determinação de veicular, no Jornal Nacional e no noticiário local do Rio Grande do Norte, nota de esclarecimento, informando da sua inocência perante o Poder Judiciário. Pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da decisão liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos nas fls. 19/33.

Indeferido o pedido liminar e determinada a citação na fl. 34.

Devidamente citada (fl. 38), a ré apresentou contestação nas fls.



39/51 fazendo, primeiramente, uma síntese da petição inicial. Em preliminar, disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, em razão da matéria ser sido divulgada pela empresa INTER TV, que possui personalidade jurídica distinta. No mérito, alegou que a matéria divulgada possuía nítido cunho informativo, com o objetivo de narrar fato relevante ocorrido na cidade, baseada em fatos concretos. Mencionou que o próprio autor admitiu ter se envolvido em uma confusão. Sustentou que a transação penal não tornou o autor inocente. Aduziu não haver qualquer razão para a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela extinção do processo ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Acostou documentos nas fls. 52/68.

Sobreveio réplica nas fls. 69/72.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Pretende, a parte autora, seja determinada a retirada, dos meios de comunicação mantidos pela parte demandada, de matéria jornalística, divulgada no estado do Rio Grande do Norte, que noticiou o fato de ter sido conduzido até a Delegacia de Polícia, por ocasião de um incidente em que se envolveu, imputando-lhe fato criminoso (oferecer maconha aos policiais que trabalhavam no procedimento). Pede, outrossim, a condenação da demandada a divulgar nota de esclarecimento no Jornal Nacional e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

I) Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Primeiramente, é de ser enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, que entendo não prosperar, na medida em que a INTER TV, embora possua personalidade jurídica distinta, é empresa afiliada da Rede Globo, como mencionado pela própria demandada na peça de defesa. Além disso, a matéria também foi publicada no *site* G1, administrado pela ré, o que é de conhecimento público. Neste norte, tem-se que a requerida é solidariamente responsável por eventuais danos causados com a publicação do texto.

Ante o exposto, **AFASTO** a preliminar, passando-se, agora, ao exame do mérito.



II) Do mérito:

Ao exame dos documentos e da mídia juntada aos autos (fl. 26), tenho como incorrente qualquer abuso no exercício do direito de informar. Explico.

A matéria publicada pela afiliada da demandada no Estado do Rio Grande do Norte e no *site* G1 (fls. 26/8) apenas divulga as informações fornecidas pela Polícia Militar de Natal, no sentido de que o autor foi preso por perturbação pública e, ao ser conduzido à Delegacia, ofereceu maconha aos PMs, razão pela qual foi autuado, também, pelo crime de desacato à autoridade. Ademais, o próprio texto jornalístico menciona que o acusado negou os fatos quando chegou à Delegacia, levando ao público, também, a versão do autor sobre o ocorrido naquela ocasião.

Tratando-se de colisão de direitos fundamentais (no caso, liberdade de imprensa X direito à imagem e à honra), não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer. Para solução da controvérsia, então, deve-se ponderar ambos os interesses, que são legítimos, à luz das particularidades de cada caso.

É sabido que o direito de noticiar deve ser exercido pela mídia dentro de certos limites, de modo a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. Todavia, tratando-se de informação jornalística que não ultrapassa a narrativa do fato, estada na liberdade de informação da imprensa, não se considera ofensiva à honra pessoal, descabendo reconhecer o dever de indenizar.

Para o reconhecimento da ilicitude do proceder da ré, imperiosa se faria a comprovação do abuso de direito, dolo, e mesmo má-fé ou leviandade, o que não vislumbro na hipótese em comento.

Notícias como a divulgada pela ré despertam interesse público de parcela relevante da população. E mesmo que sejam elas danosas à reputação dos envolvidos, não havendo falhas nas informações em si, não há que se falar em dano indenizável, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA
JORNALÍSTICA. NARRATIVA DE FATOS EM
INVESTIGAÇÃO. CUNHO INFORMATIVO. 1. A pretensão da



parte autora diz com a veiculação de reportagem indevida pelo periódico requerido, circunstância esta meramente extracontratual, razão pela qual não se aplica a norma do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ainda que feitas referências à lei de imprensa, legislação não tida por recepcionada pela Constituição Federal, inexistente nulidade do julgado porque subsistem outros fundamentos, inclusive de cunho constitucional. 3. Atuação do órgão de comunicação dentro das prerrogativas constitucionais ao noticiar fatos investigados pela autoridade policial. Observância ao direito de manifestação dos envolvidos. Parte autora que negou fosse sócia da empresa investigada. Ausência de juízo de valor acerca da conduta dos requerentes. Excesso na publicação não verificado. Dano moral incorrente. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060194776, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Ao se confrontarem os preceitos constitucionais da inviolabilidade da personalidade e da liberdade de manifestação e informação, em aparente antinomia, lança-se mão do princípio da proporcionalidade para se chegar a uma interpretação justa e harmônica no caso concreto. Hipótese em que a empresa jornalística demandada cingiu-se à narrativa do fato, no qual um cliente do estabelecimento comercial em que labora o autor como segurança reclamava de ter sido acusado de furto de mercadoria, ofendido com termos racistas e sofrido agressões por parte dos seguranças, ouvindo todas as partes envolvidas, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o fato objeto da reportagem. Ainda, não se há falar em violação ao direito de imagem do autor, eis que filmado no interior do Palácio da Polícia, local em que encaminhados os envolvidos pela autoridade policial, bem como lhe ter sido oportunizado dar sua versão sobre os fatos. Sem extrapolar o dever de informação e a liberdade do exercício de imprensa - garantias do Estado Democrático de Direito -, inviável falar em direito à reparação por dano moral, devendo ser mantida a sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70054819461, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/06/2013)

Para finalizar, consigno que, por óbvio, no momento em que não caracterizado nenhum ilícito por parte da ré, desaparece também qualquer direito



ao autor de publicação de desagravo público no periódico. De qualquer sorte, registro que o fato do autor ter realizado transação penal não o torna inocente, o que só seria possível com a sentença de absolvição na esfera criminal. A bem da verdade, a transação só não importa em reincidência e não surte efeitos na esfera civil. Assim, ao requerer a publicação de nota na imprensa informando que foi considerado inocente pelo Poder Judiciário, o autor pretende a divulgação de falsa informação, não condizente com a realidade fática.

III) Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **Josep Juan Segarra** contra **Globo Comunicação e Participação S/A**. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00, o que faço de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

João Pedro Cavalli Júnior,
Juiz de Direito